



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fls. 01

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 98/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por consonância, o Projeto de Lei CMC nº 98, de autoria do vereador Marcelo Zonta que **Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do Pai ou Responsável Legal, em eventos esportivos em Estádios e Ginásios no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A propositura em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

A justificativa do projeto de Lei do ilustre Parlamentar lembra que o lazer em família, além de ser um direito inalienável a ser garantido pelo Estado e Município, é o melhor antídoto para a degradação das relações sociais a que estamos submetidos.

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Seguindo sobre o análise da proposta em questão, e avultoso salientar que o texto do PL tem amparo e fundamental legal na Constituição Federal, em seu artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90), em seus artigos 3º, 4º, 59º e outros, que se referem ao convívio familiar e ao lazer como atos constitutivos da proteção integral a ser destinado à população infanto-juvenil.

Lei Federal nº 8.069/90 – (...);

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

227, caput que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e “opressão.” (BRASIL, 1988, art. 227). O mesmo é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo na mesma toada, é importante destacar o **dever compartilhado** entre a família, a sociedade e o Estado na efetivação da Doutrina da Proteção Integral dos direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade por parte destes.

No mesmo Diapasão, para garantir os direitos das nossas crianças e adolescentes é preciso antes de mais nada **conhecê-los**, por isso, trazemos aqui alguns dos pontos mais importantes referente aos direitos infanto-juvenis presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Iniciamos então, conceituando os termos:

Ante o exposto, essa Comissão de Justiça devidamente reunida como determina o Regimento Interno dessa Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações opina pelo prosseguimento da proposta em debate, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário deste Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fls. 03

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de setembro de 2023.

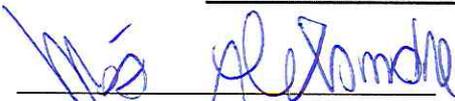


CLEIDIMAR HELMER
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.D.H.

Na forma ao artigo 91, § 2º do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

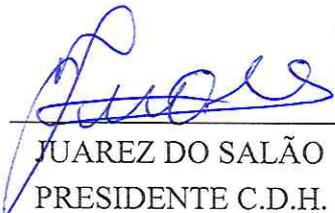


VEREADOR LÉO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS



JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.



VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

